

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.308, DE 2003**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei introduz modificações no Título VI do Código Penal, que dispõe sobre os crimes contra os costumes, visando a sua adequação à realidade social vigente e aos princípios constitucionais.

**Art. 2º** Os dispositivos a seguir mencionados, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 215. Ter conjunção carnal mediante fraude:

.....

Parágrafo único - ..... (NR).”;

“Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso, diverso da conjunção carnal:

.....

Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos :

.....(NR).”;

“Art. 219. Raptar alguém, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso;

..... (NR)”

“Art. 227. ....

§ 1º Se a vítima é maior de catorze e menor de dezoito anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador, ou pessoa a que esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda:

.....

§ 3º .....(NR).”;

## “TRÁFICO DE PESSOAS

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de pessoa que vá exercê-la no estrangeiro:

.....

§ 3º .....(NR).”

**Art. 3º** . Acrescente-se ao Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o artigo 231-A, com a seguinte redação:

“Art. 231-A – Promover ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoa, que venha a exercer a prostituição.

Pena – reclusão de 3 a 8 anos, e multa.

Parágrafo único. Ao crime de que trata este artigo aplica-se o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 231.”

**Art. 4º** O Capítulo V do Título VI, do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a denominar-se “DO LENOCÍNIO E DO TRÁFICO SEXUAL”.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se os arts. 107, VIII, 134, 217, 220, 221 e 240 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado Antonio Carlos Biscaia  
Relator